



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece as informações que devem constar das páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que franquearem acesso público de sítio próprio na internet, independentemente do uso comercial ou meramente institucional do espaço virtual, devem fazer constar de sua página, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome comercial, razão social ou denominação, local e número do registro constitutivo no Registro de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - endereço da sede;

IV - endereço eletrônico.

Parágrafo único. As informações constantes dos incisos I, II e III do caput deste artigo deverão constar da primeira página de acesso ao sítio, em sua parte inferior, em tamanho de fácil visualização.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - suspensão da página na internet.

§ 1º A advertência será aplicada por ocasião da primeira infração cometida pela pessoa jurídica e, nesse caso, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da página na internet.

§ 2º A pena de multa será aplicada pela autoridade competente, sempre que houver reincidência, em valor a ser fixado entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as seguintes diretrizes:

I - natureza dos serviços oferecidos por meio da internet;

II - capacidade econômica da pessoa jurídica.

§ 3º Se ocorrer duas ou mais reincidências, o acesso à página na internet ficará suspenso até a comprovação da sua regularização, nos termos exigidos por esta Lei.

§ 4º As mesmas penas serão aplicadas caso os dados inseridos não sejam verdadeiros.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às pessoas físicas que exerçam atividades empresariais por meio da internet sem o devido registro na junta comercial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a obrigatoriedade constante do inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei estende-se ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente para designar a autoridade administrativa competente para fiscalizar o cumprimento de suas disposições e para aplicar as sanções nela previstas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 301/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.470, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece as informações que devem constar das páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225325606300>



* C D 2 2 5 3 2 5 6 0 6 3 0 0 *